

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 444/99 1a. CÂMARA SESSÃO DE 15/07/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2298/95 - A.I. N° 366.383/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOARES DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Apesar da existência de nulidade nos autos, por força do art. 249 § 2º do CPC, e com fundamento no § 2º do art. 30 do Dec. 22.322/92 decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito por restar provado que a empresa autuada localizara referidos documentos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou notas fiscais séries "B" n.ºs 001 a 050, "C" nºs 001 a 050 e série "D" nºs 001 a 250.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta defesa, na qual esclarece que foram encontrados todos os documentos objeto da autuação. Fato confirmado através da diligência realizada por solicitação do julgador singular, o qual decidiu pela improcedência da autuação com base no § 2º do art. 30 do Dec. 22.322/92.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela nulidade da ação fiscal ante a ausência do Termo de Início de Fiscalização, assim como do impedimento dos autuantes por ocuparem cargo comissionado.

VOTO DA RELATORA:

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é o extravio de blocos de notas fiscais.

Analisando inicialmente o processo quanto ao aspecto da nulidade detectada nos autos pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, verifiquei a existência de impedimento dos autuantes para a prática do ato em apreciação, tanto por ocuparem cargo comissionado, já que a ação fiscal não se trata de atribuição específica de fiscalização prevista no artigo 717 do RICMS vigente à época, como por deixarem de emitir Termo de Início de Fiscalização exigido no artigo 730 do citado regulamento.

Todavia, tendo em vista o que dispõe o artigo 49 da Lei Processual n.º 12.732/97, utilizando-me supletivamente da regra inserta no § 2º do artigo 249 do C.P.C., segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, declinarei de levantar a preliminar em referência.

No mérito da questão, tem razão o douto julgador da instância de primeiro grau ao considerar improcedente a ação fiscal, tendo em vista a previsão inserta no art. 30 § 2° do Dec. 22.322/92, regulamentador da Lei que instituiu o selo fiscal, a seguir transcrito:

"Art. 30

§ 2º - Os estabelecimentos gráficos ou usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar a restituição, nos casos em que localizem os documentos fiscais ou os selos desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados."

A regra acima comporta interpretação extensiva à situação em lide, na qual os documentos considerados extraviados foram localizados após lavratura do Auto de Infração. Se está dito que o usuário mesmo tendo pago o tributo exigido, terá direito a restituição caso localize os documentos, que dirá antes de efetuar do pagamento. Sendo assim, dirimida está a controvérsia, não podendo prevalecer a acusação contida no Auto de Infração.

Nestes termos, "ex vi" do que prevê a regra processual civil acima citada,

V O T O para que seja confirmado o julgamento da instância singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.



DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SOARES DEPÓSITO DE CONSTRUCÕES LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 1999.

Presidenta

Inhama taun Com

Conselheira Relatora

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

gen Marair

Conselheiro

DRA. M.ª DAS GR NCAS G. DANTAS

Conselheira

DR. ROBERTOSALES FARIA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

Conselheiro

DRÍANO J.P. VASCONCELOS

ANTONIO BRASIL

Conselheiro

DRA. M.º LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA

Procuradora do Estado

Assessor Tributário